



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900492/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.378 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Data do fato gerador: 03/09/2003

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A homologação da compensação administrativa - DCOMP está adstrita a comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 9º, §1º do Decreto-Lei 1.598/1977 e art. 967 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018) a escrituração contábil do contribuinte, lastreada por documentos idôneos, faz prova em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a Unidade de Origem, com base nos documentos acostados aos autos, apure a consistência e suficiência do crédito para extinção dos débitos indicados na Dcomp.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de CPMF do período de apuração 28/08/2003, decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 03/09/2003.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 7.183,79

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese e fundamentalmente, erro nas informações constantes da DCTF, pois o valor apurado de CPMF para a semana do dia 28/08/2003 foi de R\$ 7.372,50. Apresente DCTF retificadora, e relatório de seu sistema de contabilidade para comprovar o alegado.

A 3ª Turma da DRJ de Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de ausência de provas sobre a certeza e liquidez do direito creditório, conforme exigência do art. 170 do CTN. Cita o enunciado no art. 923 do RIR/1999 (atual art. 967 do RIR/2018) que a escrita contábil faz prova em favor do contribuinte e que nos autos não constavam elementos com força probatória suficiente para demonstrar o equívoco do despacho decisório atacado.

Foi interposto o presente Recurso Voluntário no qual a Recorrente reconhece equívoco do valor do crédito informado no PER/DCOMP e passa a pleitear o crédito de R\$ 5.964,62. Traz à e-fl. 292 parte do seu Razão Analítico com informação da conta 4.9.4.20.90.002. Pede pelo provimento do Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre Compensação De Créditos Tributários

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme assevera o artigo 170. Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a **Recorrente alega, em DCOMP, ser detentora de crédito na monta de R\$ 7.183,69**. À e-fl. 291 traz comprovante de arrecadação de CPMF do período no valor R\$ 12.637,56. Complementarmente, traz à e-fl. 292 parte da sua escrita contábil, informando a conta 4.9.4.20.90.002 (CPMF a recolher) do período 01/08/2003 à 31/08/2003, na qual **se verifica ao final da apuração o saldo credor de R\$ 5.543,77**.

Ainda, às e-fls. 294/305, colaciona extrato de CPMF retido dos correntistas no período de apuração em debate, lastreando as informações que foram inscritas no Razão Analítico.

Em favor da contribuinte prescreve art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. – grifado.

Entendo que o Livro Razão, em conjunto com o extrato de retenção de CPMF dos correntistas no período em debate, traz aos autos a demonstração da existência de direito creditório. Por outro lado, o comprovante de recolhimento demonstra a sua liquidez. Neste sentido, inclino meu convencimento a reconhecer parcialmente o direito creditório, na medida do que fora comprovado.

Por fim, é importante destacar que **mesmo a Recorrente tendo reconhecido erro no preenchimento da Dcomp, não pode este Conselho modificar o valor originalmente pleiteado e que está em debate no despacho decisório. Caberia, assim, a retificação da declaração a tempo e modo**. Portanto, entendo que deve-se reconhecer como parcialmente comprovado o crédito pleiteado, no montante de R\$ 5.453,77 conforme comprovado pela escrituração contábil e lastreado pelos extratos dos correntistas.

2 Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento para que a unidade preparadora apure a consistência, extensão e suficiência do crédito para compensar os débitos informados na PER/DCOMP.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.378 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900492/2006-96